



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600002-24.2023.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Autores: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

Réu: MAURÍCIO BEDIN MARCON

Relatora: DES. KALIN COGO RODRIGUES

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por LUCIANO PALMA DE AZEVEDO e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD/RS em face de MAURICIO BEDIN MARCON, em que ventilada a suposta fraude e abuso de poder econômico decorrente da candidatura fictícia de Kátia Filipina Galimberti Britto ao cargo de Deputada Federal pelo Partido PODE/RS.

Após a regular citação da parte impugnada (ID 45396118), adveio contestação (ID 45441641), em que requerido, dentre outros pedidos, a intimação pessoal da parte autora para a constituição de novo procurador, eis que o advogado nomeado não havia cumprido o período de “quarentena” estabelecido pelo CNJ, e a extinção do feito pela decadência, visto que ajuizado após transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 14, §10 da CR/88.

A i. Relatora, na decisão de ID 45443038, rejeitou a alegação de decadência e concedeu a parte impugnante o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da sua representação processual, com a exclusão do Dr. Rafael Da Cás Maffini da qualidade de procurador no feito, bem como para a indicação da qualificação das testemunhas arroladas na inicial.

Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração (ID 45448588), nos quais se insurgem contra o item do *decisum* que determinou a regularização processual, com a exclusão do Dr. Rafael Da Cás Maffini, alegando que ele padece de vício de obscuridade. Afirmam que a mácula reside no fato de não ter sido levado em consideração a jurisprudência do TSE acerca do tema, *notadamente diante do fato de ser a Corte especializada e por vigor a norma que decorre do Art. 30, XVI, do Código Eleitoral*. Salientam que a Corte Superior Eleitoral decidiu na Questão de Ordem nº 3.020 que a restrição prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição não se aplica aos ex-membros de Tribunais Eleitorais, oriundos da classe dos juristas, tendo tal questão de ordem se originado na decisão do CNJ, citada na decisão embargada. Postulam o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a representação processual, relativa ao advogado Rafael Da Cás Maffini.

Em virtude da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, foi concedida a parte impugnante o prazo de 3 (três) dias para contrarrazões, e após, em razão da relevância da matéria, foi aberta vista ao MPE para manifestação no mesmo prazo (ID 45448612).

Com contrarrazões (ID 45453411), vieram os autos para manifestação.

A controvérsia ora sob análise diz respeito à aplicabilidade da “quarentena” de três anos, prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, aos advogados que atuam como magistrados junto aos Tribunais da Justiça Eleitoral.

Como bem referido na decisão embargada, o Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências nº 200710000014851, decidiu que a *quarentena, no caso de membro de Tribunal Eleitoral em vaga destinada a advogado, atinge, tão-somente, o exercício da advocacia no próprio Tribunal Eleitoral do qual se afastou, reconhecendo a incompatibilidade relativa*.

Ocorre que o plenário do TSE, quando do julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 3.020, firmou o entendimento de que a *restrição prevista no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição não se aplica aos ex-membros de Tribunais Eleitorais, oriundos da classe dos juristas.*

De acordo com o voto vencedor, proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, os advogados que *exercem mandato na Justiça Eleitoral como magistrados, deixam de se submeter à disciplina do CNJ tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional e a consequente e imediata desvinculação do Poder Judiciário*, sendo de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil deliberar sobre o exercício da advocacia, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Restou consignado ainda que a restrição do artigo 95, parágrafo único, V, da Constituição, é aplicável apenas as juízes de carreira, até porque não há carreira de magistrado eleitoral, cujo o exercício judicante possui prazo predeterminado e tem caráter transitório, sendo que raciocínio diverso, implicaria na ampliação do espectro de incidência de norma constitucional restritiva, em desacordo com as regras de hermenêutica jurídica.

Pontuou, ademais que os magistrados da Justiça Eleitoral, oriundos da classe dos advogados, *percebem tão somente gratificação de presença e representação, em obediência à Lei no 8.350/91, razão pela qual não há sequer impedimento para que possam advogar durante o desempenho do mandato de juiz eleitoral, excluindo-se, por óbvio, a possibilidade de patrocinar causas perante a própria Justiça especializada durante esse lapso temporal.*

Com efeito, a função judicante exercida pelos integrantes dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja em razão de sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, sem a percepção de aposentadoria ou remuneração posterior, seja porque, não exercer sua atividade judicante com dedicação exclusiva.

Diante disso, entende o Ministério Público Eleitoral que os aclaratórios merecem acolhimento para fins de reconhecer a regularidade da representação do causídico Rafael Da Cás Maffini, eis que, nos termos do que decido pelo TSE, é inaplicável a

"quarentena" prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CF/88, aos ex-membros de Tribunais Eleitorais, oriundos da classe dos advogados.

Porto Alegre, na data da assinatura digital.

**MARIA EMILIA CORREA DA COSTA,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.**